



PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme diversas matérias publicadas pela imprensa - CPICRIAN)

Acresce o § 4º ao art. 5º da Lei nº
12.037, de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade a criação de um banco de DNA específico nos crimes contra a dignidade sexual contra crianças e adolescentes.

Art. 2º Fica acrescentado o § 4º ao art. 5º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, com o seguinte teor:

“Art. 5º.....

.....



§ 4º Nas hipóteses de crimes contra a dignidade sexual praticados contra crianças e adolescentes, será criado um banco de DNA específico, contendo as informações genéticas dos criminosos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta CPI tem-se deparado com casos graves de impunidade de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes, em que os agentes acabam por escapar da justiça e continuam praticando seus crimes sem serem incomodados.

As estatísticas sobre a exploração sexual de jovens são vergonhosas e humilhantes para a nossa sociedade, sobretudo quando consideramos o descaso e a falta de interesse de autoridades que deveriam estar empenhadas no combate a esses crimes.

Pior ainda é constatar que, em muitos casos, há autoridades públicas envolvidas nessas redes de exploração sexual de crianças e adolescentes, dificultando sobremaneira a apuração e punição.

Um dos grandes entraves para a punição desses criminosos é a burocracia nos meios de investigação e coleta de provas. A identificação do explorador sexual é complexa e de difícil realização, requerendo um aprimoramento cada vez maior, inclusive diante da criatividade criminosa utilizada pelos pedófilos para despistar a polícia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CPI – EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Atenta a essa situação, esta CPI tem buscado mecanismos para tornar mais efetiva a ação policial na investigação desses crimes. Uma dessas contribuições é a criação de um banco de DNA, com as informações genéticas dos pedófilos, o que facilitará a identificação de pedófilos recorrentes.

Esse banco de informações genéticas deve ser específico para o caso de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes, a fim de tornar mais exequível a identificação e punição de pedófilos.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada ERIKA KOKAY
Presidenta

Deputada LILIAM SÁ
Relatora